



7413-E

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

CC03/C02
Fls. 72

Processo nº 10240.000732/2003-81
Recurso nº 129.499 Voluntário
Matéria MULTA DITR
Acórdão nº 302-39.859
Sessão de 15 de outubro de 2008
Recorrente LEME EMPREENDIMENTOS LTDA.
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 1998

MULTA MÍNIMA APLICÁVEL POR EFEITO DO ATO
LEGAL QUE INSTITUIU A MULTA POR ATRASO NA
ENTREGA DA DITR.

Não havendo tributos a pagar o contribuinte fica obrigado à multa
mínima.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de
contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da
relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado,
Beatriz Veríssimo de Sena, Marcelo Ribeiro Nogueira, Ricardo Paulo Rosa, Luis Alberto
Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente), Davi Machado Evangelista (Suplente) e Maria
Regina Godinho de Carvalho (Suplente).

Ausentes os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano
D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro.

Relatório

Trata este processo de multa por atraso na entrega da DITR/98.

Em 25 de maio de 2006 este colegiado entendeu por diligenciar a respeito de processo de ITR 1998, que daria, caso fosse resolvido contra o contribuinte, base de cálculo para a multa por entrega da DITR.

O processo está agora apensado a este e conforme se observa foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A PGFN já teve oportunidade de apresentar seu recurso de divergência mas não logrou modificar o julgamento.

Assim temos que não há tributos a pagar relativos ao ITR exercício de 1998.

É o relatório.

Voto

Conselheira JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO, Relatora

Aprecio o retorno de diligência acolhida por este colegiado em sentada de 11 de dezembro de 2006.

Contra a empresa já identificada foi lavrado auto de infração de fls. 06, exigindo-se pagamento de multa pelo atraso na entrega da DITR de 1998.

A DITR deveria ter sido apresentada até novembro de 1998, porem conforme a peça de autuação só foi apresentada em 23/01/2003.

Esta relatora, à luz do que diz a norma de regência desse fato, preferiu diligenciar no sentido de conhecer o resultado do processo nº 10240.001234/2002-75, agora apensado a este, com efeito de poder cumprir determinação do art. 7º da lei 9.393, de 1996 já citado às fls. 59.

Observo que o resultado do processo apensado deu provimento ao recurso do contribuinte - tratava-se de discussão acerca da necessidade de apresentação de ADA ao tempo do fato gerador – ou nos seis meses posteriores, decisão à qual não cabe mais recurso administrativo uma vez que a PGFN teve negado segmento a seu Recurso de Divergência e não mais se pronunciou naquele processo.

Assim sendo, como a multa é estabelecida em percentual do imposto a pagar, e não havendo imposto a pagar, fica estabelecido o valor mínimo de R\$ 50,00 pela infração cometida.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso do contribuinte.

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

